

	COMUNICAÇÃO INTERNA Licitações e Contratos Administrativos
Nº: PE-01-2024-I	DATA: 08/01/2024
DE: Pregoeiro do BDMG	PARA: Diretoria Financeira do BDMG e Diretoria de Crédito e Risco do BDMG

Para: Sr. Edmilson Gama Silva, Diretor Financeiro do BDMG, e o Sr. Sergio Rodrigues Pimentel, Diretor de Crédito e Risco do BDMG

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-40/2023 - homologação da licitação

Srs. Diretores.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de instituição financeira bancária para centralização do recebimento de créditos do BDMG, mediante serviços bancários de cobrança com registro, cuja liquidação pode se dar via código de barras ou PIX com QR Code.

O edital foi publicado em 30/11/2023, em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (item SEI 77873085), tendo sido disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

Houve pedidos de esclarecimento (itens SEI 78314071 e 78746311) os quais foram devidamente respondidos e publicados, também no portal do BDMG na internet (itens SEI 78314896 e 78746569).

A sessão pública foi aberta no dia 14/12/2023, com a participação das licitantes Banco Bradesco S.A., Banestes S.A., e Delcred Sociedade de Crédito Direto S.A.

Analisadas as propostas originalmente apresentadas obteve-se o seguinte resultado.

O licitante Banestes registrou nos campos do formulário eletrônico relativos a valor não o valor global ofertado, mas o preço unitário que registrou nos campos específicos referentes a informações complementares destinados ao detalhamento da proposta, contrariando o que prescreve o edital, Anexo III, item 1.1. Contudo, sendo o valor global efetivamente ofertado pelo licitante, R\$ 2.322.492,00, determinável mediante aritmética simples, conforme o edital, Anexo III, item 1.2, correspondendo ao produto do quantitativo máximo de operações realizáveis no âmbito da licitação, 1.161.246, pelo maior valor unitário ofertado por tipo de operação e tendo o licitante ofertado o mesmo valor para todos os tipos de operação, R\$2,00, considereei superável o vício e válida a proposta, com fulcro no que determina o edital, itens 4.1 e 4.7.2, condicionada a decisão a que o licitante ofertasse valor unitário máximo por operação igual ou inferior a R\$1,49 no âmbito da fase de lances, em razão da ordem de classificação da propostas originalmente apresentadas.

O licitante Delcred apresentou junto a proposta original arquivo de detalhamento da proposta originalmente ofertada, no qual replica os valores registrados nos campos próprios do formulário eletrônico. Vez que não foi incluído qualquer dado que possibilitasse a sua identificação e foram atendidos todos os requisitos editalícios relativos à precificação considereei válida sua proposta, pelo que determina o edital, item 4.7.2.

O licitante Bradesco registrou nos campos do formulário eletrônico relativos a valor o valor global de R\$2.746.248,85, sendo R\$ 3.774.049,50 o que determina seu maior preço unitário ofertado por operação, este de R\$3,25, contrariando, portanto, o que prescreve o edital, Anexo III, item 1.2. Considero sanável o vício e válida a proposta, pelo que determina o edital, itens 4.1 e 4.7.2, condicionada a decisão a que o licitante

anuisse à necessária adequação dos valores unitários originalmente apresentados por operação, que passariam a R\$2,36, em relação à tarifa 1; R\$0,65, em relação à tarifa 2; R\$2,27, em relação à tarifa 3; e R\$0,00 em relação à tarifa 4, ao que anuiu o licitante.

Assim, vez que o sistema do Compras MG considera, para determinação do menor valor ofertado, o valor registrado no campo destinado à informação do valor global ofertado e tendo o licitante Banestes registrado equivocadamente nesse campo o valor de R\$2,00, o unitário que ofertou por operação de cobrança, decidi, com fundamento:

- a) nos princípios gerais do formalismo moderado[i] e da instrumentalidade das formas[iii]; e
- b) no que determinam o edital, item 4.1, e a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, acerca da vinculação deste certame ao princípio da obtenção de competitividade a qual é fundamental para o alcance da proposta mais vantajosa ao BDMG, esta a razão precípua da licitação[iii],

que a fase de lances correria pelo menor preço máximo unitário ofertado por tipo de operação, sendo a classificação até então das propostas a seguinte: 1ª colocação - Delcred, com o valor unitário máximo ofertado de R\$1,50; 2ª colocação - Banestes, com o valor unitário máximo ofertado de R\$2,00, condicionada a validade da proposta a que este valor seja reduzido, no âmbito da fase de lances, a R\$1,49 ou inferior, em razão da ordem de classificação das propostas originalmente apresentadas; e na 3ª colocação - Bradesco, com o valor unitário máximo ofertado de R\$2,36.

Realizada a fase de lances classificaram-se: em primeiro lugar a Delcred, com o valor máximo por operação de R\$0,40, correspondente ao valor global de R\$ 464.498,40 e aos demais valores como registrados na ata (item SEI 79314610, p. 12) após negociação; em segundo lugar o Bradesco, com o valor máximo por operação de R\$0,49, correspondente ao global de R\$ 569.010,54; e em terceiro lugar o Banestes, com o valor máximo por operação de R\$0,67, correspondente ao global de R\$ 778.034,82.

Obtidos e analisados os documentos relativos à habilitação da Delcred (item SEI 79312689) verifiquei, em relação requisito do Anexo II do edital, item 2.5:

- 1) a invalidade do atestado emitido pela DEL CRED NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, pelo que determina o edital, Anexo II, item 2.5.1.2, por ser a atestante empresa do mesmo grupo econômico da licitante (item SEI 80026846); e
- 2) a necessidade de comprovação da validade do atestado emitido pela SERVELOJA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA, vez que é empresa fundada por diretor acionista da licitante e esposa (item SEI 80026926), a qual é a administradora da empresa atestante.

Os demais requisitos de habilitação foram considerados atendidos.

Assim, a sessão pública foi suspensa para a realização da diligência referente.

Analisada, com o auxílio técnico da Gerência de Cálculos e Inteligência de Dados do BDMG e da Gerência de Tesouraria do BDMG, a documentação apresentada pela Delcred no âmbito da diligência (item SEI 79313203), verificou-se:

- 1) em relação ao "CONTRATO DELBANK CONTA PJ" apresentado, não há no corpo do instrumento qualquer referência à Serveloja como contratante, não sendo possível a conclusão de que se refere objetivamente aos serviços atestados;
- 2) em relação ao documento apresentado "DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS" não foi requerida a apresentação de notas fiscais, mas de documentação que comprovasse a remuneração pelos serviços atestados, remuneração à qual podem se referir as TARIFAS DE COBRANÇAS detalhadas no "Extrato da conta corrente do mês de Novembro da Servejola" e no "EXTRATO POR TRANSAÇÃO SERVELOJA", informação a qual não foi apresentada na documentação. Sobre os serviços relativos ao PIX a forma de remuneração consta prevista expressamente no Anexo I do "Contrato_Participante_IndiretoPix_SERVELOJA_DelCr ed_V1_-_para_assinatura__assinado apresentado";

3) em relação à comprovação de realização dos quantitativos não foi comprovado o atendimento ao requisito de habilitação técnica, o quantitativo mínimo de operações de 380 mil. No "Extrato agrupado por transações" de 01/01/2022 a 18/12/2023, verifica-se apenas 406 operações compatíveis com o objeto (405 liquidações de título e 1 pix recebido). O "Extrato agrupado por transações" de 01/01/2023 a 15/12/2023, declara um total de 119.663 boletos liquidados no ano de 2023, até 15/12/2023. A soma dos dois quantitativos resulta em 120.069 operações, menos da metade do requerido pelo edital. Ainda que se considere cada operação retratada no "Extrato agrupado por transações" de 01/01/2022 a 18/12/2023 como referente aos serviços objeto do requisito de habilitação técnica o quantitativo total seria de apenas 123.643 operações. O documento "Extrato Conta Corrente PJ" de 01/11/2023 à 30/11/2023 corrobora o entendimento de que os quantitativos realizados não atendem ao requisito do edital, vez que as operações LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO BAIXADO/LIQUIDADO são apenas 47 ao longo de todo o mês. Tenha-se ainda que no atestado a Serveloja afirma que foram processados "30 mil boletos e 10 mil transações PIX por mês" e que o atestado foi emitido em 27 de novembro de 2023. Ocorre que o contrato firmado entre a Serveloja e o licitante para liquidação do PIX é de 10 de maio de 2023. Mesmo que se considere haver sete meses inteiros de prestação de serviços, e não há, e que teriam sido realizadas as 10 mil transações PIX por mês, o que não se verifica, as transações PIX seriam no máximo 70 mil no ano de 2023. A soma desses 70 mil ao quantitativo de boletos liquidados, 119.663, resultaria no total 189.663 operações em 2023, menos da metade do mínimo estabelecido na regra de habilitação técnica, de 380 mil operações.

Por todo o exposto, comprovada a inaptidão dos respectivos documentos apresentados pelo licitante Delcred para atendimento do que determina o edital, Anexo II, item 2.5.1, reaberta a sessão, em 21/12/2023, declarei o licitante inabilitado.

Passei, então, à negociação do preço ofertado pelo Bradesco, que reduziu para R\$0,48 o maior valor máximo por operação ofertado, resultando na proposta de valor global R\$ 557.398,08, correspondente aos unitários finais de R\$0,48, para a tarifa por Liquidação de boleto por código de barras; R\$0,13, para a tarifa por Liquidação de boleto por QR Code; R\$0,47 para a tarifa por Alteração de vencimento/data, valor em boleto registrado; e R\$0,00, para a tarifa por Baixa não financeira de título não liquidado.

Analisada a documentação de habilitação do Bradesco (item SEI 79314337) declarei-o habilitado e vencedor da licitação.

Não houve interesse dos licitantes na interposição de recurso, ao que adjudiquei o objeto do certame ao Bradesco, que fez chegar em 02/01/2023 apenas a proposta readequada aos últimos valores ofertados (item SEI 79946293), vez que a autenticidade dos documentos de habilitação foi comprovada mediante acesso aos respectivos portais da internet.

Assim, encaminho o processo a Vossas Senhorias para homologação, a qual será registrada no portal Compras MG pela Gerência de Licitações e Contratos.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro do BDMG

[i] A forma definida no edital para a consecução dos atos que compõem o processo licitatório vincula-se a objetivação dos princípios da igualdade, nos termos da Lei Federal 13.303/2016, art. 31, à qual se submetem as licitações do BDMG, e da primazia do interesse público, traduzido na obtenção da proposta mais vantajosa para o órgão licitador, também como estabelecido no mesmo art. 31 do Estatuto das Empresas Estatais. Sobre o princípio da igualdade, determina que o mesmo acesso à participação na licitação e o mesmo critério na aplicação das regras editalícias deve ser garantido a todos os licitantes (JUSTEN FILHO, 2021, p. 111-114), observado o viés material constitucional do princípio – iguais devem ser tratados como iguais e desiguais devem ser tratados desiguais na medida da sua desigualdade (GUIMARÃES et tal., 2019, p. 208).

Segundo decisão do Tribunal de Contas da União, o formalismo moderado implica, para benefício dos licitantes, na “adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,

promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (Acórdão 337/2021, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).

Em relação ao interesse público, o formalismo moderado impõe a mitigação da forma para a consecução do único objetivo fundamental de cada procedimento licitatório, a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme já posto. Citando Maria Cecília Mendes Borges (2005, p. 93) e o próprio Tribunal de Contas da União, afirma Jôber Junio Queiroz da Silva (2023, p. 180 e 181) em artigo publicado na Revista do TCU, edição de nº 151, que

o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor **viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios**. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Foi nessa perspectiva que este Pregoeiro decidiu pelo estabelecimento do critério do menor valor máximo apresentado por operação para a realização da fase de lances.

[ii] A instrumentalidade das formas determina que a forma não é um fim em si mesma, de maneira que, na realização de um ato do procedimento licitatório, ainda que não cumprido o rito como prescrito no edital, se a finalidade a que se vincula o rito for atingida esse ato é válido. O princípio foi positivado no Código de Processo Civil, art. 277, nestes termos: “Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”. O CPC é aplicável aos processos licitatórios do BDMG por força do que expende a Lei Federal 13.303/2016, art. 68: “Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e **pelos preceitos de direito privado**” (grifei).

A finalidade da fase de lances é selecionar a proposta de menor preço, o que se fez, sem mácula a qualquer princípio ou norma ou a direito dos licitantes, mediante a utilização, na determinação dos lances, do menor valor máximo apresentado por operação.

[iii] Em comentário sobre o processo formal, Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2017, p. 378) ressalta que “o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. **Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta**” (grifei).

De fato, a própria lei das estatais é que determina a obtenção da proposta mais vantajosa como o norte absoluto, o fundamento primeiro das licitações, no art. 31:

“Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo” (grifei).

Portanto, este Pregoeiro, ao determinar que a fase de lances se desse pelo menor valor máximo ofertado por operação, garantiu que se atingisse a finalidade do procedimento licitatório.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 01 jul. 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

GUIMARÃES, Bernardo Strobel; RIBEIRO, Leonardo Coelho; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; GIUBLIN, Isabella Bittencourt Mader Gonçalves; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Comentários à Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016). Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 337/2021. Plenário. Relator: Bruno Dantas. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=736724>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BORGES, Maria Cecília Mendes. Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle. Revista do TCU, Brasília, ano 35, n. 105, p. 91-100, jul./set. 2005. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/522>. Acesso em: 07 jan. 2024.

QUEIROZ DA SILVA, Jôber Junio. Princípios nas licitações. Como aplicar o formalismo moderado sem ferir os demais princípios licitatórios? Revista do TCU, Brasília, ano 54, n. 151, p. 170-187, Jan./Jun. 2023. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/issue/view/105>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 357/2015. Plenário. Relator: Bruno Dantas. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=518746>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 08/01/2024, às 08:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79816283** e o código CRC **AFC0792B**.

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0001098/2023-28.

Para: Sergio Vieira de Souza Junior

Pregoeiro/Agente de licitações

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2024.

DESPACHO DECISÓRIO

Nos termos da legislação específica, do Regulamento Interno do BDMG e do Edital e considerada a Comunicação Interna nº PE-01-2024-I (SEI 79816283) homologamos a licitação BDMG-40/2023, processo de compra nº 5201012 000007/2023 no portal Compras MG, tendo sido objeto adjudicado ao Banco Bradesco S.A., pelo valor global de R\$ 557.398,08, correspondente aos unitários finais de R\$0,48, para a tarifa por Liquidação de boleto por código de barras; R\$0,13, para a tarifa por Liquidação de boleto por QR Code; R\$0,47 para a tarifa por Alteração de vencimento/data, valor em boleto registrado; e R\$0,00, para a tarifa por Baixa não financeira de título não liquidado.

Edmilson Gama da Silva
Diretor Financeiro do BDMG

Sérgio Rodrigues Pimentel
Diretor de Crédito e Riscos do BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Rodrigues Pimentel, Diretor**, em 08/01/2024, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edmilson Gama da Silva, Diretor**, em 08/01/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80029896** e o código CRC **A8BF9610**.